



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000350219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0197868-20.1999.8.26.0002/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARIA TEREZA DA SILVA RODRIGUES, MÁRCIA REGINA DA SILVA RODRIGUES e JOÃO LUIS CARVALHO RODRIGUES FILHO, são embargados DATH TRANSPORTES E DISTRIBUICAO FISICA LTDA e JOSE RAIMUNDO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35852

Embargos de Declaração Cível nº 0197868-20.1999.8.26.0002/50002

Comarca: São Paulo

Embargtes: Maria Tereza da Silva Rodrigues, Márcia Regina da Silva Rodrigues e João Luis Carvalho Rodrigues Filho

Embargdos: Dath Transportes e Distribuicao Fisica Ltda e Jose Raimundo Rodrigues

Juiz de Direito: Dr(a). Fernando Henrique Masseroni Mayer

Embargos de Declaração – Embargantes que referem a omissão no julgamento do recurso de apelação – Inocorrência – Julgador que não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo para proferir a decisão - Análise adequada de todas as teses e circunstâncias dos autos, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída ao recurso – Recurso de nítido caráter infringente – Impossibilidade de rediscussão – Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria Tereza da Silva Rodrigues, Márcia Regina da Silva Rodrigues e João Luis Carvalho Rodrigues Filho**, em face do v. acórdão proferido às fls. 16/22, que negou provimento ao agravo interno dos embargantes, tirado da decisão monocrática proferida por esta relatoria, pela qual foram indeferidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

os benefícios da gratuidade da justiça, pleiteados no bojo das razões recursais.

Inconformados, embargam os exequentes, alegando que o aresto é eivado de omissão, porquanto da documentação apresentada se infere que não se tratam de simples despesas de ordem pessoais, mas valores essenciais para a manutenção mínima da vida e da saúde dos embargantes (fls. 01/07).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, rejeitando-os no tocante ao mérito.

Os embargantes referem a suposta omissão a eivar o julgado, o qual, entretanto, não padece de nenhum vício, tendo dirimido integralmente a controvérsia, de forma clara e coesa, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída à causa.

É certo que foram sopesados, na fundamentação do *decisum*, todos os aspectos e dispositivos legais relevantes para o deslinde das questões levadas à apreciação desta C. Câmara. Os fundamentos foram, expressa e claramente, alinhavados no acórdão que, portanto, não padece de qualquer mácula.

Ademais, como sabido, o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo para proferir a decisão.

Com efeito, restou consignado às fls. 20 que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“Consigne-se que as despesas de ordem pessoal dos apelantes não prevalecem para o fim de elidir a obrigação de pagamento das custas e despesas processuais, porquanto com ela concorrem. Conveniente salientar que a concessão da gratuidade atinge, além dos interesses da parte contrária, o próprio erário, por implicar renúncia de receita. Nesse passo, tem-se que a obrigação de adimplir despesas de ordem pessoal deve ser considerada, de maneira equivalente, àquela de arcar com as custas, despesas e eventuais honorários da parte contrária.

É certo que a presunção a que alude a Lei nº 1.060/50 e o § 3º, do art. 99, do Código de Processo Civil detém natureza relativa, podendo ser afastada diante da presença de elementos indicativos em sentido contrário. Trata-se do posicionamento assente do E. Superior Tribunal de Justiça: (...).”

Conveniente observar que a valoração da prova e a aplicação da lei ao caso concreto são questões pertinentes à livre convicção do Juízo, sendo certo que os aclaratórios estão pautados, exclusivamente, na insurgência da parte recorrente em face do resultado do julgamento, o que denota que sua pretensão, em realidade, é de imprimir caráter infringente ao recurso, com vistas ao reexame de matérias que já foram objeto de adequada apreciação. Como cediço, tal caráter infringente somente é admissível quando decorrente de correção de erro material manifesto, suprimimento de omissão ou para fins de sanar contradição, hipóteses estas ausentes no caso *sub judice*, consoante já esclarecido.

Revela-se inconcebível, nesse contexto, a oposição dos presentes embargos de declaração, porquanto sua única finalidade é,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

claramente, a rediscussão de matérias que já foram objeto de decisão, o que implicaria atribuir a este recurso efeito regressivo, desprovido de previsão legal.

Nesse passo, uma vez ausentes as hipóteses do artigo 1.022, do CPC, a rejeição dos embargos de declaração é medida de rigor.

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, o v. acórdão proferido.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora